



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N°. 035, DE 11 DE MARÇO DE 2020

[Mensagem de Veto](#)

[Promulgação das Partes Vetadas](#)

(Vide [Lei Complementar Municipal n°. 037/2020](#))

Altera a redação da Seção VI – Dos Animais, do Código de Posturas do Município de Caparaó.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 70, 71, 72 e 73, seus parágrafos e inciso, da [Lei Complementar n°. 021, de 18 de dezembro de 2015](#), que tratam “Dos Animais”, passam a ter a seguinte redação:

“Seção VI
Dos Animais e Aves

Art. 70. É vedado:

I – no perímetro urbano, a criação ou engorda de:

- a) abelhas;
- b) galinhas, pombos patos e demais espécies congêneres;
- c) suínos, bovinos, equinos, caprinos, coelhos e assemelhados;

Infração: grave

II – amarrar qualquer animal em postes, árvores, grades, portões e assemelhados;

Infração: média

III – conduzir ou manter qualquer animal sobre os passeios ou jardins, bem como o acesso e sua permanência em locais públicos.

Infração: leve

IV – o comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum, exceto nos caso de exposição, mostras, concurso ou feira devidamente licenciada pelo órgão competente.

Infração: média

§ 1º As restrições previstas no inciso III deste artigo não se aplicam aos cães que estiverem contidos por coleiras e/ou guias, ou que estiverem conduzindo pessoas com deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como perímetro urbano a área demarcada na imagem, Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, desde que a via (rua) tenha calçamento, iluminação pública e água potável.~~

~~(Promulgação das partes vetadas)~~

Art. 71. É dever e responsabilidade dos proprietários de animais, não relacionados nas vedações do art. 70:

I – mantê-los devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e em alojamento apropriado e seguro;

II – alimentá-los adequadamente;

III – providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV – os danos causados pelos animais a terceiros e seus respectivos reparos;

V – em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos, no que couber.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais dos incisos acima descritos: média.

Art. 72. (SUPRIMIDO).

Art. 73. Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao órgão municipal competente ou a local por ele indicado, independentemente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

I – que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;

II – que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV – cuja criação ou uso sejam vedados por esta ou outra legislação;

V – que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

§ 1º O animal apreendido será devidamente identificado, cadastrado e deverá ser retirado pelo proprietário ou preposto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recolhimento, precedido do pagamento da multa, taxas e demais despesas devidas.

§ 2º O animal apreendido pelos motivos previstos no inciso III, poderá ser sacrificado ou devolvido, se restabelecida sua saúde, em ambos os casos precedido de laudo fundamentado subscrito por médico veterinário;

§ 3º Os animais apreendidos pelo motivo prescrito no inciso II, devidamente comprovado e os que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no § 1º deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

artigo, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

I – venda em hasta pública;

II – doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado;

III – doação a pessoas interessadas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Caparaó, 11 de março de 2020.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal

Diogenis da Silva Miranda

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO (VETADO)

Perímetro Urbano (art. 70, §2º, da [Lei Complementar Municipal n°. 035, de 2020](#)) ([Promulgação das partes vetadas](#))

